



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 48051.002583/2022-58

AO SENHOR SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, designada pela Portaria SIPRI nº 1.322, de 10 de maio de 2024, publicada no DOU nº 91, página 55, de 13 de maio de 2024, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **PEDREIRA RIO BRANCO LTDA., CNPJ 14.576.573/0001-72, da pena de multa no valor de R\$ 370.688,71** (trezentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), pela prática de ato lesivo disposto no inciso I do art. 5º da referida Lei, a partir de pagamento de vantagem indevida a agente público para obter benefício. Também recomenda a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, em observância ao inciso II, art. 6º da Lei Anticorrupção.

I – BREVE HISTÓRICO

1. Em síntese, a pessoa jurídica **Pedreira Rio Branco Ltda.**, de acordo com a Nota de Instrução n. 61 (3147575), teria praticado o ato lesivo disposto no inciso I, art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, em decorrência do pagamento de vantagem indevida a agente público para obter benefício.

2. Os fatos objeto do presente Processo Administrativo de Responsabilização estão inseridos em um amplo contexto de investigações que culminaram na deflagração pela Polícia Federal da denominada “Operação Terra de Ninguém”, que desestruturou organização criminosa que atuava na regional baiana da Agência Nacional de Mineração (ANM/BA), antigo DNPM, entre os anos de 2017 a 2019, mediante a concessão de favorecimentos ilícitos em benefício de particulares que detinham procedimentos minerários em trâmite naquela autarquia, obtendo, como contrapartida, pagamentos de vantagens indevidas em favor de servidores públicos lotados naquela entidade.

3. Segundo as investigações, os agentes públicos da ANM/BA favoreciam empresas em troca de vantagens indevidas. Para tanto, executavam atos e conduziam processos com desvio de finalidade, concedendo prioridades a quem lhes pagasse ou, de algum modo, estivesse em seu espectro de interesses. Algumas vezes as vantagens não se limitavam ao aspecto econômico, uma vez que os servidores ocupantes de cargos estratégicos também beneficiavam empresas por influência de padrinhos políticos, com intuito de se manter nesses cargos e continuar a cometer ilícitos.

4. A estrutura precária da autarquia e a falta de controle adequado favoreciam a prática dessas infrações. Conforme investigação policial, o DNPM, atual ANM/BA, sofria, durante o período da investigação entre 2017 a 2019, com um acúmulo de serviços, causando uma grande demora nas análises dos requerimentos feitos pelas empresas mineradoras. A demora para que um requerimento fosse analisado poderia ser significativa, especialmente quando dependia de vistorias de campo, mas a quantidade de processos se avolumava em todos os setores. Soma-se a isso o grande interesse econômico envolvido na exploração mineral, em especial no tocante aos títulos que permitiam a extração mineral e sua comercialização, a exemplo da Guia de Utilização Mineral, que permite a extração e comercialização de minério ainda na fase de pesquisa mineral.

5. Aliado a esse contexto, observou-se uma falta de efetivo controle da tramitação dos processos e de uma regulação clara definindo as atribuições de cada cargo e setor do DNPM. Logo, a grande morosidade dos processos minerários, o acúmulo de serviço, acrescido de falta de regras claras de andamento dos processos e de atribuições de cada servidor, tornou o DNPM na Bahia um campo fértil para o surgimento de pessoas

que, indevidamente, vendiam benefícios. Nesse contexto delitivo, destacou-se a ação do servidor público Raimundo Sobreira Filho, entre outros servidores que compunham um grupo criminoso.

6. Raimundo Sobreira Filho era Superintendente da autarquia na Bahia desde abril de 2017 e possuía estreita relação com empresários que atuam no ramo da mineração, uma vez que já foi sócio da pessoa jurídica Pedras e Rochas do Brasil Mineração Ltda. A investigação demonstrou que Raimundo Filho agia constantemente por interesses pessoais, favorecendo amigos aliados políticos e pessoas ligadas a estes, além de efetivamente solicitar e receber pagamentos para dar andamento e resolver “problemas” em processos em trâmite na ANM, seja através de intermediários, seja diretamente para as pessoas interessadas. Normalmente, Raimundo solicitava favores ao grupo criminoso e, em troca, permitia que eles atuassem em outros ilícitos, autorizando viagens e ratificando atos por eles praticados, especialmente análises de guias de utilização e relatórios finais.

7. A dinâmica dos ilícitos e os elementos probatórios estão documentados nas ações judiciais, cujo compartilhamento com a Controladoria-Geral da União foi deferido (Despacho 3247560), destacando-se o Processo n. 1005517-94.2020.4.01.3300 (3091052) no qual constam informações das cautelares de interceptações telefônicas e quebras telemáticas, levantamento de sigilo fiscal e bancário e resultados das buscas e apreensões, conforme detalhado no item II deste termo, a seguir.

8. As interceptações telefônicas demonstraram como os agentes públicos empreendiam esforços para beneficiar determinadas empresas e como eles estavam conluiados para atingir a finalidade espúria. Já o levantamento dos sigilos fiscais e bancários evidenciaram que esses mesmos agentes tinham patrimônio incompatível com sua condição econômica e usualmente recebiam valores de mineradoras interessadas nas atividades da ANM/BA, entre as quais figurou a Pedreira Rio Branco Ltda.

9. Vislumbrando elementos indicativos de atuação no contexto delitivo, a Corregedoria da ANM instaurou processo administrativo de responsabilização contra a **Pedreira Rio Branco Ltda.** (2775716).

10. Posteriormente, o expediente foi avocado pela CGU (2775717), nos termos do art. 30 da IN CGU nº 13/2019, com a redação dada pela Portaria Normativa CGU nº 54/2022.

11. Na data de 10/05/2024, o senhor Secretário de Integridade Privada resolveu instaurar o presente PAR (3212750), com base na Nota de Instrução nº 61 (3147575), para que fosse apurada a suposta conduta ilícita da pessoa jurídica Pedreira Rio Branco Ltda., pela prática do ato lesivo disposto no inciso I, art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, envolvendo o pagamento de vantagem indevida a agente público para obter benefício.

II – RELATO

1. Em 10/05/2024, houve a instauração do PAR (3212750).

2. Em 03/07/2024, a CPAR concluiu o Termo de Indiciação (3272951), que foi devidamente encaminhado à empresa, em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

3. Em 29/08/2024, houve a apresentação da defesa (3340784).

4. Em 05/03/2025, após a realização das oitivas solicitadas pela defesa, houve a apresentação das alegações complementares (3541648).

IV – INSTRUÇÃO

5. Em relação à instrução do processo nº 48051.002583/2022-58, esta CPAR registra que não produziu provas complementares.

6. O conjunto probatório e fático trazido, em sede de juízo de admissibilidade, pela Nota de Instrução nº 61 (3147575) e o Processo nº 1005517-94.2020.4.01.3300 (3091052), foi considerado suficiente para a instauração de comissão de processo administrativo de responsabilização.

V – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

V.1 – Indiciação

7. A CPAR indiciou a empresa Pedreira Rio Branco Ltda., como já destacado, nos termos da Nota de Instrução nº 61 (3147575) e o Processo nº 1005517-94.2020.4.01.3300 (3091052), que demonstraram, de forma inequívoca, o ato lesivo praticado pela referida pessoa jurídica, disposto no inciso I, art. 5º, da Lei n. 12.846/2013.

12. Em suma, nas investigações foi verificado que a Pessoa Jurídica Pedreira Rio Branco Ltda., por meio de seu representante/sócio Miguel Pinto Santana Filho, prometeu e pagou, ao menos, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a Raimundo Sobreira Filho, agente público da ANM/BA, com o escopo de obter benefício para a referida empresa (3091052, pág. 34-43) no âmbito do Processo DNPM n. 871.182/2006, conforme descrito a seguir.

13. De acordo com o apurado durante as investigações e relatado em denúncia do Ministério Público, o processo n. 871.182/2006 tratava de direitos minerais titularizados pela sociedade empresária Pedreira Rio Branco, na qual Miguel Pinto de Santana Filho figura como sócio. A Pedreira Rio Branco era titular de direitos minerais de uma área no município de Feira de Santana/BA onde a EMBASA construiu uma estação de tratamento de esgoto. Em razão disso, a Pedreira Rio Branco e a EMBASA firmaram contrato no bojo do qual esta última se comprometeu a indenizar a referida pessoa jurídica em valor equivalente ao minerário existente na área ocupada. O valor da indenização paga pela EMBASA seria proporcional à reserva mineral existente na área em que foi construída a estação tratamento, sendo de responsabilidade do DNPM estabelecer a quantidade/tamanho da reserva.

14. Ocorre que, instado pela EMBASA, o DNPM teria feito uma avaliação da jazida prejudicial aos interesses de Miguel Pinto de Santana Filho, razão pela qual este solicitou ao DNPM uma revisão da referida análise para que pudesse obter da EMBASA o respectivo valor devido pela área ocupada.

15.. Nesse contexto, no intento de obter a célere reavaliação da jazida, Miguel Pinto buscou, por intermédio de Sosthenes Bergston Pinheiro Santos, a intervenção de Raimundo Sobreira Filho, então Superintendente do DNPM, para que fosse dado andamento prioritário ao referido processo (871.182/2006).

16. Seguindo a praxe de atuação do grupo criminoso, no dia 17 de dezembro de 2018, na cidade de Salvador, Raimundo Sobreira Filho, em razão de sua função pública ocupada na Gerência Regional da ANM na Bahia, solicitou a Miguel Pinto de Santana Filho, por meio de Sosthenes, vantagem indevida no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para que influenciasse o referido processo em trâmite na ANM em favor da empresa Pedreira Rio Branco, tendo Miguel Filho anuído com o pagamento da vantagem no dia 23 de dezembro de 2018.

17. Remete-se aqui, a título de acervo probatório referente a esse processo (871.182/2006), aos autos da ação penal n. 1005517-94.2020.4.01.3300, documento de alegações finais do Ministério Público Federal (3091052, pág. 1243-1250), [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

18. Além desse acervo probatório, os seguintes extratos de depoimentos à Polícia Federal, no curso das investigações, são essenciais para entender o contexto delitivo.

a. Depoimento de Miguel Pinto (3091052, pág. 154)

Confirmou ter depositado R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em conta indicada por Sosthenes para agilizar o processo da PEDREIRA RIO BRANCO:

[REDACTED]

b. Depoimento de Paulo Magno da Matta (servidor da ANM) (3091052, pág. 341-343)

Relatou ter sofrido pressão de Raimundo Sobreira para agilizar processo de interesse da Pedreira Rio Branco,

[REDACTED]

19. Destaca-se que, no âmbito penal, o MPF denunciou Raimundo Sobreira Filho (pela prática do crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro), Sosthenes Bergston (corrupção ativa e lavagem de dinheiro) e Miguel Pinto de Santana Filho (corrupção ativa e lavagem de dinheiro), conforme documento 3091052, pág. 20-47.

V.2 – Defesa e Análise

8. A pessoa jurídica Pedreira Rio Branco apresentou defesa escrita, nas quais requereu o afastamento de sua responsabilização (3340784) e, posteriormente, alegações complementares na qual reiterou o afastamento (3541648).

9. Por sua vez, a CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pela defesa, na qual entendeu que não foram suficientes para afastar a responsabilização da referida pessoa jurídica.

10. A seguir são apresentados, em suma, os argumentos elencados pela defesa da pessoa jurídica Pedreira

Rio Branco acompanhado do respectivo entendimento derivado da análise da comissão.

Argumento 1: A defendente alega atipicidade da conduta segundo a qual *“ao se analisar a substância dos fatos, vê-se inexistir qualquer interesse da Administração Pública afrontado”*. Ademais, alega ausência de demonstração do dano e nexo de causalidade entre a atuação do Sr. Raimundo Sobreira Filho e o resultado do procedimento administrativo. Alega que a atuação do Sr. Raimundo *“limitou-se a determinar, em 22 de outubro de 2018, a remessa dos autos à Diretoria de Fiscalização – DFIS, para as providências. Ou seja, atos de ofício, puramente protocolares e sem qualquer carga decisória”*. Alega, ainda, que não houve qualquer benefício por parte da defendente decorrente da atuação do DNPM/ANM. Por fim, ressalta que o *“depósito supostamente irregular deu-se aos 23.12.2018”* prazo este posterior à ação do servidor público.

Contra argumentação: ao pagar valor por solicitação expressa do Sr. Raimundo, então superintendente do DNPM, conforme claramente consta no termo de indicição, para que este efetuasse os trâmites sob interesse da defendente, independente do momento posterior do feito, resta configurada clara afronta à legalidade e à moralidade da conduta, princípios administrativos constitucionalmente expressos e que, portanto, representam interesse da Administração Pública em resguardá-los de condutas expúrias.

Quanto à ausência de demonstração do dano e nexo de causalidade, diferentemente do alegado pela defendente, o despacho de um superintendente é a expressão formal de sua decisão. Caso não houvesse esse despacho, o processo ficaria parado e é justamente por isso que houve pagamento, para acelerar o trâmite processual. Logo, é evidente o nexo de causalidade.

Quanto à ausência de benefício por parte da defendente decorrente da atuação do DNPM/ANM, cabe destacar que o benefício almejado ou interesse que a pessoa jurídica possui na relação escusa pode ser potencial e não necessariamente ter se concretizado na situação sob apuração. Nesse sentido, **não se exige a realização do resultado material**. Logo, para os fins de responsabilização, é irrelevante que a pessoa jurídica infratora tenha efetivamente obtido a vantagem motivadora da prática ilegal ou mesmo que se consiga identificar qual era especificamente a finalidade que o pagamento indevido buscava alcançar. Assim, as consequências e o contexto apresentado pela defendente referente ao processo minerário objeto do presente PAR em nada alteram a realidade do ilícito evidenciado pelas investigações.

Refuta-se, portanto, esses argumentos da defesa.

Argumento 2: a defendente alega que a vinculação da Pedreira Rio Branco com os fatos objetos do presente PAR decorre de *“uma ilação, uma dedução errônea de um recorte de diálogo entre duas pessoas, sem que se disponha de uma mensagem sequer do Sr. Miguel Pinto de Santana Filho”*.

Contra argumentação: no item 18 da indicição restou provado que o Sr. Miguel foi contatado diretamente por Raimundo Sobreira (grifou-se).

[REDACTED]

Logo, diferentemente do alegado, o objeto do presente PAR guarda relação direta e confirmada ao longo dos fatos e provas descritas na indicição.

Refuta-se, portanto, esse argumento da defesa.

Argumento 3: Segundo a peça de defesa, *“Miguel fez o pagamento conforme lhe era cobrado pelo prestador de serviço que ele mesmo havia, regularmente, contratado. [...] Portanto, o cenário que se apresentava ao representante desta Defendente era, solidamente, de cumprir com uma obrigação contratual, não estar correspondendo a pedidos espúrios do então Superintendente da autarquia. Isso jamais lhe foi apresentado.”* (3340784, pág. 27). Alega, assim, atipicidade da conduta por força do erro do prestador de serviço (sósthenes), em que o Sr. Miguel efetuou pagamento sem saber da origem ilícita, que se tratou de um

pagamento decorrente de relação contratual com a empresa de Sosthenes.

Contra argumentação: Conforme análise da argumentação anterior, verifica-se claramente que o próprio Raimundo Sobreira cobrou o Sr. Miguel. Logo, não há como negar qualquer ausência de ciência nesse sentido. Ademais, no próprio contrato anexado pela defesa (3341117, pág. 2), há informação expressa de que os pagamentos relacionados ao contrato com a empresa de Sosthenes deveriam ocorrer via “*Depósito bancário na conta corrente da empresa [...]*”

Logo, observa-se que **o pagamento efetuado extrapola a relação contratual**. Destaca-se que o Sr. Miguel, mesmo ciente de que o pagamento guardava relação com servidor público, afinal o contactou diretamente, efetuou pagamento a pessoa estranha ao previsto contratualmente, a fim de obter benefícios conforme relatado na indicição.

A alegação de que o Sr. Miguel desconhecia o destinatário do pagamento claramente não merece prosperar.

De qualquer forma, cabe anotar que a prática de atos de corrupção por parte de terceiros que agem em nome de determinada pessoa jurídica não a isentará da responsabilização administrativa. Com isso, torna-se inconcebível qualquer tipo de argumentação que recaia sobre o desconhecimento da pessoa jurídica em relação aos atos praticados por terceiros que a representavam. Exige-se, pois, um dever razoável de cautela por parte da corporação que elege terceiro para atuar em seu nome.

Logo, refuta-se esse argumento da defesa.

VI – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

A CPAR recomenda a aplicação, à empresa **Pedreira Rio Branco LTDA., CNPJ 14.576.573/0001-72**, da pena de multa no valor de **R\$ 370.688,71** (trezentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, pela prática de ato lesivo disposto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção, a partir de pagamento de vantagem indevida a agente público para obter benefício. Também recomenda a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, em observância ao inciso II, art. 6º da Lei Anticorrupção.

VII - PENA

VII.1 - Pena de Multa

11. A multa foi calculada com base nas cinco etapas dispostas pelo art. 6º da Lei n. 12.846/2013 c/c arts. 20 a 27 do Decreto n. 11.129/2022 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

12. Nesse sentido, sugere-se a aplicação do seguinte cálculo de multa:

Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Considerações	Percentual aplicado
Art. 22 (Agravantes)		
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	No indiciamento a conduta atribuída à empresa Pedreira Rio Branco foi tipificada no inciso I do art. 5º da Lei n. 12.846/2013, o que caracteriza uma conduta. Essa conduta influenciou 1 (um) processo minerário. Desse modo, não houve caracterização de concurso dos atos lesivos.	+ 0%
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	Restou provado que o Sr. Miguel, sócio-administrador, foi contactado diretamente pelo agente público Raimundo Sobreira (3091052, pág. 1243-1250). Sugere-se, portanto, a aplicação de 3%, conforme Tabela Sugestiva (3585445)	+ 3%

III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.	0%
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	Conforme Nota nº 166/2024 – RFB/Copes/Diaes, de 17 de julho de 2024 (documento 3585455), a empresa apresentou índice de solvência geral de 45,518 e de liquidez geral de 2,863 e apresentou lucro.	1%
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada.	0%
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo [...];	Não houve resultados, após consulta no Portal da Transparência, sobre contratos celebrados entre a Administração Pública e a Pedreira Rio Branco.	0%
Art. 23 (Atenuantes)		
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	De acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a ocorrência da consumação dos atos ilícitos pela Pedreira Rio Branco.	0%
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	Considerando as especificidades do caso concreto, que não se verificou, de pronto, com base na documentação acostada aos autos maiores desdobramentos ou consequências em decorrência dos atos lesivos práticos, nem se constatou, <i>prima facie</i> , a ocorrência, ainda que potencial, de danos mensuráveis ao erário, e em observância aos fundamentos do entendimento exposto no Despacho nº 00820/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU do Consultor Jurídico deste Ministério, datado de 14/10/2020, quando da aprovação do Parecer nº 2017/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, recomenda-se conceder esta atenuante em grau máximo.	1%
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	Não houve caracterização de colaboração por parte da empresa. Tão-somente apresentou a defesa, conforme padrão necessário aos trâmites processuais.	0%
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	Não houve admissão voluntária.	0%
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	A empresa processada não possui programa de integridade.	0%

Base de cálculo	R\$ 12.356.290,41	Referente à receita operacional bruta consolidada da Pedreira Rio Branco, no ano de 2021 (ano anterior ao da instauração do PAR), de acordo com a Nota nº 166/2024 – RFB/Copes/Diaes, de 17 de julho de 2024 (documento 3585455) no valor de R\$ 13.977.378,88; excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 1.621.088,47, relativos aos impostos e contribuições consolidados da empresa, no ano de 2021, de acordo com a supracitada Nota nº 166/2024.
Alíquota aplicada	3%	Agravantes – Atenuantes (4% - 1%)
Vantagem auferida	não aplicável ao caso concreto	
Limite mínimo	R\$ 12.356,29	0,1% do faturamento bruto da Pedreira Rio Branco, no ano de 2021, excluídos os tributos.
Limite máximo	R\$ 2.471.258,08	20% do faturamento bruto da Pedreira Rio Branco, no ano de 2021, excluídos os tributos.
Valor final da multa	R\$	Base de cálculo x alíquota R\$ 12.356.290,41 x 3% = R\$ 370.688,71 Cabe destacar que o valor se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 12.356,29) e máximo (R\$ 2.471.258,08)

VII.2 - Pena de Publicação Extraordinária da Decisão

13. A publicação extraordinária foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c Manual CGU de Responsabilização de Entes Privados.

14. As peculiaridades do caso concreto, considerando-se a alíquota final incidente sobre a base de cálculo da multa no percentual de 3%, evidenciam que o prazo da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora deve ser de 45 dias.

15. Portanto, a pessoa jurídica Pedreira Rio Branco deve promover a referida publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

VI.3 – DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

16. Considerando que os trabalhos deste colegiado se encerrarão a partir da entrega deste Relatório Final, esta comissão decidiu apresentar também a metodologia de cálculo para multa, caso a empresa indiciada decida pelo pedido de celebração de Termo de Compromisso, nos termos da Portaria Normativa CGU n. 155, de 21/08/24.

17. Nesse sentido, assim como na metodologia apresentada acima, a primeira etapa necessária ao cálculo da multa nessas condições, segundo o Decreto n. 11.129/22, diz respeito à base de cálculo para a sanção. No caso concreto, o valor é R\$ 12.356.290,41, conforme já descrito.

18. A segunda etapa cuida do cálculo dos fatores agravantes previstos no art. 22 do Decreto n. 11.129/22. A alíquota encontrada permanece inalterada, no valor de **4%**, conforme racional apresentado na tabela acima (item 12).

19. Já em relação aos fatores atenuantes, previstos no art. 23 do Decreto n. 11.129/22, o novo valor de atenuação sugerido por esta Comissão é de **3%**, caso a empresa apresente o pedido de julgamento antecipado

até o prazo para apresentação de alegações finais. Vejamos a análise quanto aos fatores atenuantes na hipótese de pedido de celebração de Termo de Compromisso:

- **0%** - Não consumação da infração. Inciso I do art. 23 do Decreto n. 11.129/22. De acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a consumação dos atos ilícitos pela empresa Pedreira Rio Branco.
- **1%** - Devolução de danos/inexistência de dano ou vantagem comprovados. Considerando as especificidades do caso concreto, que não se verificou, de pronto, com base na documentação acostada aos autos maiores desdobramentos ou consequências em decorrência dos atos lesivos práticos, nem se constatou, *prima facie*, a ocorrência, ainda que potencial, de danos mensuráveis ao erário, e em observância aos fundamentos do entendimento exposto no Despacho nº 00820/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU do Consultor Jurídico deste Ministério, datado de 14/10/2020, quando da aprovação do Parecer nº 2017/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, recomenda-se conceder esta atenuante em grau máximo.
- **1%** - Grau de colaboração da pessoa jurídica (Inciso III do art. 23 do Decreto n. 11.129/22). Este percentual encontra respaldo no art. 3º, §2º, III, da Portaria Normativa CGU nº 155/24.
- **1%** - Admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo (Inciso IV do art. 23 do Decreto n. 11.129/22). Este percentual encontra respaldo no art. 3º, §2º, III, da Portaria Normativa CGU nº 155/24.
- **0%** - Programa de integridade da pessoa jurídica. Inciso V do art. 18 do Decreto n. 11.129/22. A empresa processada não possui programa de integridade.

20. Quanto à terceira etapa, os limites mínimo e máximo verificados foram de R\$ 12.356,29 que representa 0,1% do faturamento bruto da Pedreira Rio Branco, no ano de 2021, excluídos os tributos, e R\$ 2.471.258,08, limite máximo de 20% do faturamento bruto da Pedreira Rio Branco, no ano de 2021, excluídos os tributos.

21. Sendo assim, tendo como base o faturamento bruto da Pedreira Rio Branco, no ano de 2021, excluídos os tributos, chega-se à base de cálculo de R\$ 12.356.290,41. Assim, considerando-se a nova alíquota encontrada para fins de celebração de Termo de Compromisso, caso ocorra, de **1%**, resultante da aplicação dos fatores atenuantes e agravantes previstos nos artigos 22 e 23 do Decreto n. 11.129/22, o novo valor encontrado da multa seria de **R\$ 123.562,91** (cento e vinte e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos).

22. Segue comparativo no qual a segunda coluna representa a repetição da multa calculada e sugerida neste Relatório Final, enquanto a terceira coluna comporta os fatores atenuantes previstos em uma eventual celebração de Termo de Compromisso:

Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Percentual sem Termo de Compromisso	Percentual com Termo de Compromisso
Art. 22 (Agravantes)	4%	4%
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0%	0%
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3%	3%
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	0%
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1%	1%
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	0%

VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo [...];	0%	0%
Art. 23 (Atenuantes)	1%	3%
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	0%
II - até um por cento no caso de:a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	1%
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%	1%
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%	1%
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	0%
<u>Base de cálculo</u> R\$ 12.356.290,41		
(R\$ 13.977.378,88 - R\$ 1.621.088,47)		
Alíquota	Agravantes – Atenuantes	Agravantes – Atenuantes
Alíquota aplicada	3%	1%
Vantagem auferida	não aplicável ao caso concreto	não aplicável ao caso concreto
Limite mínimo	R\$ 12.356,29	
Limite máximo	R\$ 2.471.258,08	
Valor final da multa	R\$ 12.356.290,41 x 3%	R\$ 12.356.290,41 x 1%
	R\$ 370.688,71	R\$ 123.562,91

23. Ademais, a celebração de Termo de Compromisso eximirá a pessoa jurídica da publicação extraordinária da decisão administrativa condenatória, como previsto no art. 3º, I, da Portaria Normativa 155/24.

24. Cabe apenas destacar que, para a empresa gozar desses benefícios previstos na Portaria Normativa CGU 155/24, deverão constar do pedido de celebração de Termo de Compromisso:

Art. 2º São requisitos para a celebração de termo de compromisso:

I - a admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e de relatos detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis;

II - a cessação completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo;

III - o compromisso da pessoa jurídica de:

a) reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado;

b) perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação;

c) comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;

d) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;

e) não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta;

f) dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível; e

g) desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado; e

IV - a declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa.

V – CONCLUSÃO

25. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 11º do Decreto nº 11.129/2022, a Comissão decide:

§ recomendar a aplicação à empresa PEDREIRA RIO BRANCO, CNPJ 14.576.573/0001-72, das penas de multa no valor de **R\$ 370.688,71** (trezentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos) e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora pelo prazo de **45 dias**;

§ encerrar os trabalhos;

§ encaminhar o PAR à autoridade instauradora;

§ propor o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

26. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante no §3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

a) Valor do dano à Administração: não identificado.

b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 4.000,00, de acordo com as especificidades do caso, o valor é de, no mínimo, equivalente ao valor da vantagem indevida paga direta ou indiretamente ao agente público; ademais, até o momento, não foram identificados valores adicionais na documentação acostada ao presente processo;

27. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles, caso necessário, dar-se-á em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o

contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR RODRIGUES POSSATI JUNIOR, Presidente da Comissão**, em 09/04/2025, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA, Membro da Comissão**, em 09/04/2025, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3585465 e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 48051.002583/2022-58

SEI nº 3585465